



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico

Nº 71/2021

Processo Administrativo

Nº 405/2021

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LEANDRO MOREIRA DOS REIS

Objeto

Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

Prazo de Entrega/Execução: (5 Dias);

Previsão Contratual: Até 12 Meses;

Critério de Avaliação: Menor Preço, Por Lote;

Valor Máximo: R\$ 711.099,98 (Setecentos e Onze Mil e Noventa e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos).

ENCAMINHAMENTO

DATA	UNIDADE	RÚBRICA		DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1			1			
2	VOLUME II					
3						
4						
5			4			
6			5			
7			6			
8			7			
9			8			
10			9			
11			10			
12			11			
			12			



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍ
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍ - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003262-68.2017.8.16.0089

Processo: 0003262-68.2017.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$1.459,44

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍ

Réu(s): • Município de Ibaí/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **LOIDE APARECIDA MARTINS** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍ**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com fibromialgia (CID M79.7), necessitando fazer uso do medicamento Cloridrato de Duloxetina 60 mg.

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico do substituído, necessitando a paciente de medicamentos específicos, para impedir o retrocesso no quadro, melhorando, assim, a qualidade de vida e possibilidade de realização das funções laborais.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.



Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocação pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.



Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante a que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a LOIDE APARECIDA MARTINS, isto é, “**Cloridrato de Duloxetina 60 mg.**”, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art.



5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item "e", considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos artigos 18, inciso I, e 20 da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta com AR.

Paute a Secretaria data e horário para realização da audiência de conciliação, citando a requerida e intimando-se o autor e seu Procurador.

Int. e diligências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

Ibaiti, 21 de Junho de 2017.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel

Juiz Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005760-40.2017.8.16.0089

Processo: 0005760-40.2017.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.197,48
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍTI
Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **LUIZ FELIPE DE SOUZA AVELAR** em face do **ESTADO DO PARANÁ**.

Aduz, em síntese, que o interessado foi diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH (CID 10 F90), necessitando fazer uso do medicamento Ritalina 10 mg (Metilfenidato).

Salienta que o paciente necessita seja-lhe ministrado o medicamento ininterruptamente, sendo imprescindível para melhora no desempenho escolar e comportamental.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do



CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a



cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para LUIZ FELIPE DE SOUZA AVELAR, isto é, **“Ritalina 10 mg (Metilfenidato)”** consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.



Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Diretor da 19ª Diretor Regional de Saúde do Estado do Paraná.

INDEFIRO o pedido constante no item “c”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Outrossim, Considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Eserivanía promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

De Santo Antônio da Platina para Ibaiti, 03 de Outubro de 2017.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano

Juiz Substituta Designada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003542-39.2017.8.16.0089

Processo: 0003542-39.2017.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$2.519,88

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍTI

Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **MÁRCIA MARIA CAETANO** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com diabetes mellitus tipo II (CID E11), necessitando fazer uso do medicamento Trayenta (Linagliptina) 05 mg.

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico da substituída, necessitando a paciente de medicamentos específicos, para impedir o retrocesso no quadro, melhorando, assim, o controle da doença, evitando o desenvolvimento de doenças secundárias como insuficiência renal.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.



Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância de fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm



legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras,



cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a MÁRCIA MARIA CAETANO, isto é, **“Trayenta (Linagliptina) 05 mg.”** consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Outrossim, Considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos



termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 07 de Julho de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito



I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**, em que pleiteia o fornecimento do medicamento SEEBRI 50 MG CC (Prometo de glicopirronio), em razão do diagnóstico de INFECÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA DO TRATO RESPIRATÓRIO INFERIOR (CID 10 J44.0).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.



Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuidas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se



considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.5, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALCADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]". (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182-0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 22.02.2017). (grifo nosso).



Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SERGIO KUKITNA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para



garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o



direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do



Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA COTAS". EXISTÊNCIA DE RELATORIOS MEDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLARIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGUAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FARMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABIVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O REU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO, CONHECIDO DE OFICIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer



pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suporlar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MICUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito



Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação do fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE:

792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg. 01/10/2014, public. 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.6) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (seq. 21) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp 1.657.156/RJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica de conhecimento médico, leia-se) do paciente é



manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamenta à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da Republica e o ordenamento infraconstitucional, patente 'a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaiti ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento SEERRI 50 MG CG (BROMETO DE GLICOPIRÔNIO), consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se



os autos.

Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito





CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.



Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante



da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a MARIA MADALENA DE PAZ PIRES, isto é, **“Trayenta Duo (Linagliptina 2,5 mg + metformina 850 mg)”**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos artigos 18, inciso I, e 20 da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta com AR.

Paute a Secretaria data e horário para realização da audiência de conciliação, citando a requerida e intimando-se o autor e seu Procurador.

Int. e diligências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 21 de Junho de 2017.



Glaucio Francisco Moura Cruvinel

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006. Resolução do Projudi, do TJPR/PR.
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSOK FV9UN JFS9AF PPAKU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 0001126-93.2020.8.16.0089

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de MARIA NADIR DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos RISPERIDONA 2 mg, CITALOPRAN 20mg, VENLAFAXINA 75mg e PREGABALINA 75 mg.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os fármacos não são fornecidos pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

O Município de Ibaiti deixou de apresentar contestação, apesar de ter sido regularmente citado. Em face disso, pela decisão de seq. 31.1 foi decretada sua revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC, em face à indisponibilidade dos direitos discutidos nesta ação.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito a vida e à saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibiti

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUIZADA PELO MINISTERIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CIDIO M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL 13406143 PR 1340614-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

(Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências"

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva: *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito a vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade; todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg. 01/10/2014, public. 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Município deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaí

prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAÍ ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos RISPERIDONA 2 mg, CITALOPRAN 20mg, VENLAFAXINA 75mg e PREGABALINA 75 mg a MARIA NADIR DE OLIVEIRA, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95)

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaí, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR

Autos nº. 0002954-32.2017.8.16.0089

Processo: 0002954-32.2017.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$2.519,04

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍTI

Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **MARINA EVA DE SOUZA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que a interessado foi diagnosticada com diabetes Mellitus tipo 2 (CID E11), necessitando fazer uso do medicamento Trayenta 5 mg (Linagliptina).

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico da substituída, necessitando a paciente de medicamentos específicos, fazendo um bom controle da doença e evitando retrocesso em seu quadro médico.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.



Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.



Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a MARINA EVA DE SOUZA, isto é, **“Trayenta 5 mg (Linagliptina)”**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.



Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos artigos 18, inciso I, e 20 da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta com AR.

Paute a Secretaria data e horário para realização da audiência de conciliação, citando a requerida e intimando-se o autor e seu Procurador.

Int. e diligências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

Ibaíti, 31 de Maio de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004653-24.2018.8.16.0089

Processo: 0004653-24.2018.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.933,92
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍTI
Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de MARLY GONÇALVES NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento Osteotrat 35 mg (risedronato sódico), em razão do diagnóstico de osteoporose (CID M81).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide,



tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[. . .]

IV - Fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, 4º da Lei nº 12.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o



disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 18.6, constata-se que o custo aproximado do medicamento pleiteado, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALCADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Execução resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à



significação econômica de 12 parcelas vencidas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182.0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se



nega provimento. (AgRg no AREsp 613.822 CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o



direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal a condição de direito fundamental do homem. A Constituição o abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

ACÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE
"OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO



GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 80 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVIDER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL A SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FARMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).



Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administração é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos



Fundamentais previstos na Constituição, não podendo se talar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de previsão de medicamento em "listas") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulga 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 18.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (1.5) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no RESP 1.657.156/RJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os



desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental a vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaiti ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento Osteostat 35 mg (risedronato sódico), consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaiti, nesta data.



NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULE2 3LNTU PCE4R PPM9K



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003261-83.2017.8.16.0089

Processo: 0003261-83.2017.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$1.009,44

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍTI

Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **NANCI SIMÕES DA SILVA FERNANDES** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com fibromialgia (CID M79.0), necessitando fazer uso do medicamento Pregabalina 75 mg.

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico do substituído, necessitando a paciente de medicamentos específicos, para impedir o retrocesso no quadro, melhorando, assim, a qualidade de vida e possibilidade de realização das funções laborais.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.



Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a réquerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo **passivoda** relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivoda** lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.



Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a NANCI SIMÕES DA SILVA FERNANDES, isto é, “**Pregabalina 75 mg**”, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art.



5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos artigos 18, inciso I, e 20 da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta com AR.

Paute a Secretaria data e horário para realização da audiência de conciliação, citando a requerida e intimando-se o autor e seu Procurador.

Int. e diligências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

Ibaiti, 21 de Junho de 2017.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003541-54.2017.8.16.0089

Processo: 0003541-54.2017.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$3.139,32
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAÍTI
Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **QUITÉRIA MARIA DA SILVA BABOSA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com malformações congênitas de septos cardíacos (CID Q21.0) e flutter atrial (CID I48), necessitando fazer o uso do medicamento **XARELTO** (Rivaroxabana) 20mg.

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico da substituída, necessitando a paciente de medicamentos específicos, para impedir o retrocesso no quadro, melhorando, assim, o controle da doença, evitando risco de eventos cardioembólicos, acidente vascular cerebral e embolia pulmonar.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de



concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm



legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras,



cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante a que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a QUITERIA MARIA DA SILVA, isto é, “**Xarelto (Rivaroxabana) 20mg**” consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Outrossim, Considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 – RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos



termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias. **COM URGÊNCIA.**

Ibaiti, 07 de Julho de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaíti

Processo nº 5832-56.2019.8.16.008

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAÍTI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor da substituída ROZANGELA GALVÃO em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos XIGDUO XR (05 + 1000mg) e NESINA MET (12,5 + 1000 mg) em razão do diagnóstico de DIABETES MELLITUS insulino-dependente, com CID10 E10.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os medicamentos disponibilizados pelo SUS (Metformina e Glibenclâmida) não foram eficazes para o controle glicêmico e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento dos medicamentos por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Art. 2º Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuidas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, os orçamentos contidos em seq. 1.11 demonstram que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...] " (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SUMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir a população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196.

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIREITO À SAÚDE CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)" PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva: "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência a saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar e aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade ou inexistência de previsão do medicamento em listas"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg. 01/10/2014, public. 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assistente o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.9) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.6 e 49.1) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 28 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trata-se de dona de casa, tendo como único mantenedor o marido cuja renda é em torno de dois salários mínimos.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos **XIGDUO XR (05 + 1000mg)** e **NESINA MET (12,5 + 1000 mg)**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006. Resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD22 ALCVL SZKRGUDZD



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaíti

Processo nº 5139-09.2018.8.16.008
Autor: SILVINO ANTONIO DA SILVA
Réu: MUNICÍPIO DE IBAÍTI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação com Imposição de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela de Urgência proposta pelo Autor em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento XARELTO 20 mg, em razão do diagnóstico de problemas cardíacos – FIBRILAÇÃO ATRIAL.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciais e administrativos para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71 de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante os documentos juntados ao feito, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama -- J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS e de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderia ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição o abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada; não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE. PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M810)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO (TI-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "*O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro*" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar e aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo a saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator, Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg. 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 31.2) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.6 e 31.5) e os registro dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 31.3 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 5º, caput; 6º, caput, e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois é pessoa idosa e que recebe recebe apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento XARELTO 20 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Apos o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006 - resolução do Projudi do TJPR/06
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4A T4HZ6 6SCUN 9PNV6





497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.



O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** especifique nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**,



os medicamentos prescritos para a TEREZINHA MANZUR CAMPOS, isto é, “**Lorazepam 2mg, Valsartana 160 mg, Hemifamarato de Bisoprolol 1,25 mg, Vidagliptina 50/850, Bacopa Monnieri e Desvenlafaxina 100 mg.**”, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos artigos 18, inciso I, e 20 da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta com AR.

Paute a Secretaria data e horário para realização da audiência de conciliação, citando a requerida e intimando-se o autor e seu Procurador.

Int. e diligências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

Ibaiti, 31 de Maio de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003975-72.2019.8.16.0089

Processo: 0003975-72.2019.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$3.386,52

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, visando a compelir o poder público a fornecer medicamento de que necessita o substituído processual, qual seja, KARELTO 20 mg (Rivaroxabana).

A liminar merece ser deferida. Com efeito, é notória a probabilidade do direito alegado segundo a qual o Estado (**lato sensu**) tem o dever de proporcionar àqueles que necessitam o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de sua saúde física e mental. Essa compreensão tem o respaldo do art. 196 da Constituição Federal, **verbis**: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Comentando esse preceito constitucional, adverte José Atonso da Silva: "A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperem. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-las diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado" (Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002, p.)

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que

1. The first step in the process of creating a new product is to identify a market need. This involves conducting market research to understand what consumers are looking for and what gaps exist in the current market.

2. Once a market need is identified, the next step is to develop a concept. This involves brainstorming ideas and creating a rough sketch of the product.

3. The third step is to create a prototype. This is a physical model of the product that allows you to test its functionality and appearance.

4. After the prototype is created, the next step is to conduct a feasibility study. This involves evaluating the product's potential for success based on factors such as cost, time, and market demand.

5. Once the feasibility study is complete, the next step is to develop a business plan. This document outlines the product's marketing strategy, financial projections, and overall business goals.

6. The final step in the process is to launch the product. This involves manufacturing the product, distributing it to retailers, and promoting it to the target market.



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE ACOMETIDO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA CID 148. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRADAXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. MEDICAMENTO QUE NÃO FOI PRESCRITO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013).

Donde a conclusão de que caracterizada a probabilidade do direito invocado.

2. O perigo de dano está, igualmente, evidenciado. É que, necessitando o paciente do referido medicamento para tratamento do mal que o acomete, o aguardo do julgamento de mérito poderá resultar em dano irreparável à sua saúde.

3. Diante do exposto, forte nos arts. 196 da CF e 300, do CPC/2015, defiro, liminarmente, a tutela de urgência rogada em ordem a determinar à requerida que forneça contínua e gratuitamente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento indicado na inicial, de acordo com o prazo prescrito no receituário, sob pena de sequestro dos valores necessários para aquisição do (s) medicamento (s).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL COMO MEIO COERCITIVO PARA OBRIGÁ-LA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, O QUE ACABA POR ONERAR OS COFRES PÚBLICOS, PREJUDICANDO, ASSIM, TODA A SOCIEDADE. É POSSÍVEL O BLOQUEIO DE QUANTIA SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, CASO O ENTE PÚBLICO NÃO CUMPA A ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08028547820158020000 AL



0802854-78.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto
Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2015)

Da concessão da liminar, intime-se a Procuradoria do
Município de Ibaiti, com urgência, para que cumpram a determinação
supra.

4. Havendo requerimento de dilação de prazo para cumprimento
da liminar, intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre
referido pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

4.1. Caso haja concordância do Ministério Público quanto à
dilação de prazo, suspenda-se o processo pelo prazo acordado entre as
partes.

4.2. Findo o prazo supra, na hipótese de requerimento do
Ministério Público para efetivação de sequestro de numerário em contas
do Município de Ibaiti para satisfação da obrigação, está autorizado,
desde já, mediante a apresentação de orçamentos pelo Ministério
Público, o sequestro de numerário à conta da entidade devedora,
observando-se os valores estritamente necessários para aquisição do
medicamento indicado na inicial, porquanto mister se faz que a liminar
concedida tenha eficácia, mormente, tratando-se de direito
constitucional à vida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA.
BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO
DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. MEIO DE
COERÇÃO VÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFICÁCIA AO
PROVIMENTO JURISDICIONAL. Inocorrência das hipóteses do
art. 535, II, do CPC, não havendo qualquer omissão a ser
sanada. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade.
Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. O
sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é
medida eficaz para garantir o custeio de tratamento
médico indispensável, como forma de concretizar o
princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e
do direito à vida e à saúde. Na hipótese dos autos,
estamos diante de ordem bloqueio de verba pública como
meio coercitivo para que a decisão judicial seja
efetivamente cumprida, ex vi, do art. 461 § 5º, do CPC.
Destaca-se que a decisão de antecipação dos efeitos da
tutela, proferida em 19/04/2013, determinou que o



medicamento fosse prestado no prazo de 48 horas, no entanto, conforme informação prestada pelo juízo a quo, a decisão ainda não havia sido cumprida na data da decisão agravada, ou seja, em 30/08/2013. A medida imposta coloca-se adequada, diante da resistência dos réus em disponibilizar os medicamentos para a agravada, ou seja, além de praticar ato atentatório ao exercício da jurisdição, incide em ofensa à dignidade da pessoa humana, ao colocar em risco à saúde de uma pessoa, mediante expedientes protelatórios. A medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial. Decisão recorrida que enfrentou as questões arquivadas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Desprovemento dos embargos. (TJ-RJ - AI: 00587114220138190000 RJ 0058711-42.2013.8.19.0000, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 18:59)

4.3. Em seguida, vistas ao Município de Ibatí para ciência pelo prazo de 24 horas, para que, querendo, deposite referido valor em juízo.

4.4. Não sendo procedido o depósito acima mencionado, a Secretaria para que promova a minuta e bloqueio dos valores no sistema BACEIJUD, observando os orçamentos apresentados no valor menos oneroso.

4.5. Com o bloqueio e transferência, defiro desde já a expedição de alvará em nome da autora/representante e/ou seu procurador, com posterior comprovação nos autos.

5. Cite-se o réu (através do PROJUDI) para responder em 15 dias, sob pena de revelia.

6. Tempestivamente contestada a ação, intime-se o Ministério Público, por seu ilustre Representante, para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

7. Em seguida, intinem-se as partes para que especifiquem em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir.

Intinem-se. Diligências necessárias.



Ibaíti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005255-78.2019.8.16.0089

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a requerida alegue a necessidade de realização de audiência de instrução para dirimir-se sobre a hipossuficiência do substituído, esta não trouxe aos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte que evidencie suas aferições, onus que lhe é incumbido, nos termos do art. 373, II, do CPC[1].

Todavia, reputo que está devidamente comprovada a impossibilidade do beneficiário de arcar com os medicamentos que necessita fazer uso, conforme comprovante de saque acostado em anexo no mov. 1.5, que denota baixo rendimento.

Posto isso, deixo de designar audiência de instrução, visto que não há evidência nos autos de que o substituído possui condições de arcar com os medicamentos postulados, e, por consequência, citando cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de ZILMA PEREIRA ISIDORO em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos JARDIANCE 25 mg



(Empagliflozina) e INSULINA LANTUS (Glargina), em razão do diagnóstico de DIABETES MELLITUS Tipo 2 (CID10 E11.9).

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10.2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22.10.2012.)



Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.





MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E 3º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Nesse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão



atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo a responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar



atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável para o tratamento da moléstia, por médico habilitado, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.



O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal a condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; e dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CIDIO M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVANCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO



LEGAL EMPRESA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva: "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE



(União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibatí deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Não precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos



fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de provisão de medicamento em "listas") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26-09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assistente o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Do fato, o atestado prescrito por profissional devidamente



transcrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.6) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.5) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito do cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica de conhecimento médico, leva-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.



Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece resumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos JARDIANCE 12 mg (Empagliflozina) e INSULINA LANTUS (Glargina),, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO



Juíza de Direito

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pça. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e/a@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000608-40.2019.8.16.0089

Processo: 0000608-40.2019.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$3.390,12

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de ZILDA APARECIDA DA SILVA PONTES em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos Forxiga 10mg e Diamicon MK 60mg, em razão do diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 2 (CID F11.9).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para evitar a exacerbação dos sintomas. Afirma que os fármacos não são fornecidos pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti, senão vejamos.



No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuidas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22.10.2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, 54º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença líquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados,



multiplicado por dez vezes, não ultrapassa o palamar da decisão.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALCADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso do ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...] (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-40.2016.8.16.0182-0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes,



tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetivo o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7-STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822 CE, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.



O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município de Ibatí relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal a condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DENAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GENERO) EM PROVER TAIS



DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FARMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O REU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva:

"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de



Saúde.

Dai porque o Município de Ibatí deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES:

"Administrar e aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 56").

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, so se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Resalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos protocolos clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg. 01/10/2014, public. 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento



indicado (mov. 1.6) aliada à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 11.4) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp. 1.637.156/RJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, cu qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de moléstias.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental a vida e a saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaiti ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos Forxiga 10mg e Diamicron MR 60mg, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.



Sem custas e honorários (art. 2º da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaiti, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti

Processo nº 3057-05.2018.8.16.008

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAÍTI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de CLAUDIONOR DE MELLO MARINS em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento AMINOFILINA 100 mg, em razão do diagnóstico de BRONQUITE CRÔNICA (CID J21.9).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Passo a análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti, senão vejamos:

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciais e administrativos para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde (Acrescentado pela Resolução nº 71 de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 16, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaté

VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE NO CASO CONCRETO EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...] (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 22.02.2017) (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SUMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito a saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibiti

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde:

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abraçou como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE. PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M81.9)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTON e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614 3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito a vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar e aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assistente o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, caput, e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental a vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICIPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento AMINOFILINA 100 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36KB W3TB6 NPN8E R4JXU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti

Processo nº 3877-24.2018.8.16.008

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAÍTI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de JOSEFA FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento CITALOPRAM 10 mg, em razão do diagnóstico de ESQUIZOFRENIA.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Passo a análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaíti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaíti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciais e administrativos para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71 de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
[...] § 2º- Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 16, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso a saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SUMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir a população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE. PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTON e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATORIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE, DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLARIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABIVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DEMAIS DISSO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725.22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva: "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar e aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg. 01/10/2014, public. 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assistente o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (movs. 1.3 e 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, caput, e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental a vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento CITALOPRAM 10 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Apos o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2/2001. Lei nº 11.419/2006. Resolução do TJP/ROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJP7 M6UAG 7U3LC PNEDK



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 3878-09.2018.8.16.008

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a requerida alegue a necessidade de realização de audiência de instrução para dirimir-se sobre a hipossuficiência do substituído, esta não trouxe aos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte que evidencie suas aferições, ônus que lhe é incumbido, nos termos do art. 373, II, do CPC¹.

Todavia, reputo que está devidamente comprovada a impossibilidade do beneficiário de arcar com os medicamentos que necessita fazer uso, conforme comprovante de saque acostado em anexo no mov. 1.3, que denota baixo rendimento, além do fato de estar acolhido em Lar São Vicente de Paulo.

Posto isso, deixo de designar audiência de instrução, visto que não há evidência nos autos de que o substituído possui condições de arcar com os medicamentos postulados, e, por consequência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de JOSÉ FERREIRA DA LUZ em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos AMINOFILINA 100 mg e COMBODART, em razão do diagnóstico de PROSTATITE CRÔNICA (CID N41.1).

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciais e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.6, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada à questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito-a preliminar aduzida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autotizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade' (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.3) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos AMINOFILINA 100 MG e COMBODART, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial Cível.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga



I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a requerida alegue a necessidade de realização de audiência de instrução para dirimir-se sobre a hipossuficiência do substituído, esta não trouxe aos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte que evidencie suas afirmações, ônus que lhe é incumbido, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Todavia, reputo que está devidamente comprovada a impossibilidade do beneficiário de arcar com os medicamentos que necessita fazer uso, conforme comprovante de saque acostado em anexo no mov. 1.2, que denota baixo rendimento.

Soma-se a isso a informação providenciada pelo Agente Ministerial (mov. 31.1), de que o favorecido reside no Lar São Vicente de Paulo, e que o deslocamento para eventual audiência de instrução, em que seria colhido seu depoimento pessoal é desnecessária.

Posto isso, deixo de designar audiência de instrução, visto que não há evidência nos autos de que o substituído possui condições de arcar com os medicamentos postulados, e, por consequência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE IBAÍTI, em que



pleneia o fornecimento dos medicamentos FLAVONID 50 MG, VARICOSS 5 MG, CARDEDILOL 6,25 MG e ALDACTONE 25 MG, em razão do diagnóstico de HIPERTENSÃO (CID I15.2) e VARIZES (CID I83.9).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuidas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de





Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CANCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUÍZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]". (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juízo Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE



DOS ENTES FEDERADOS. SUMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Sumula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egregio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.



Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estágio atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos farmacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar adunida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

E pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.



Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito a vida e a saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a arrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; e dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

ACÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FARMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSECURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FARMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS



seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibatí deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos, pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Pressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.



O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("igualdade, ou inexistência de previsão de medicamento em *"listas"*") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo a saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja outra opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, é atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (1.2) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp 1.654.786/PJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus



então descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado



III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAÍTI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos FLAVONID 50 MG, VARIKOSS 5 MG, CARDENILOL 6,25 MG e ALDACTONE 25 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaíti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

acolhimento integral das matérias de competência estatuidas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 16, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE NO CASO CONCRETO EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...] (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso)

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso a saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SUMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS e de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos.

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir a população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito a vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e a dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: DIREITO À SAÚDE, CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTON e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATORIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABIVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O REU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva: "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Dai porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo a saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los. Isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, caput, e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaí

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois além de receber apenas o salário mínimo referente à sua aposentadoria, encontra-se acolhido junto ao Lar São Vicente de Paulo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAÍ ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento AMINOFLINA 100 MG, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR DE
Validação deste em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ49 GWRVY D7DGJ 4GRZY



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA Nº 078, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para exercerem as funções de Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio do Município de Ibaíti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO disposto no o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b" e, nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, para exercerem as funções de PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE IBAITI:

- Pregoeiro:

ROSANGELA TEIXEIRA, portadora da CI-RG nº 4.989.267-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15;

- Membros da Equipe de Apoio:

ELAINE APARECIDA DE FREITAS, portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF nº 004.287.779-29;

ADRIANA CARLA DE MOURA SILVA, portadora CI-RG nº 4.975.192-3 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob nº 805.575.549-34;

MAURO PROCÓPIO DE CAMARGO, portador da CI-RG nº 4.558.731-2 (SSP/PR) e inscrito no CPF/MF sob nº 640.455.019-91.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Pregoeiro designado no *caput* deste artigo, as atribuições de PREGOEIRO serão desempenhadas pelos servidores FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA ou SIDINEI BRAZ GOULART.

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

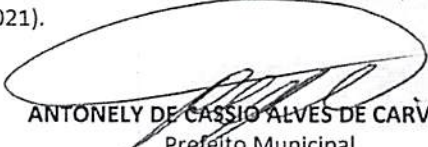
Parágrafo único. Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 039, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 078, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para exercerem as funções de Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio do Município de Ibaíti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO disposto no o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b" e, nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, para exercerem as funções de **PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE IBAITI:**

• **Pregoeiro:**

ROSANGELA TEIXEIRA, portadora da CI-RG nº 4.989.267-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15;

• **Membros da Equipe de Apoio:**

ELAINE APARECIDA DE FREITAS, portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR) e inscrita no CPF nº 004.287.779-29;

ADRIANA CARLA DE MOURA SILVA, portadora CI-RG nº 4.975.192-3 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob nº 805.575.549-34;

MAURO PROCÓPIO DE CAMARGO, portador da CI-RG nº 4.558.731-2 (SSP/PR) e inscrito no CPF/MF sob nº 640.455.019-91.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Pregoeiro designado no *caput* deste artigo, as atribuições de **PREGOEIRO** serão desempenhadas pelos servidores **FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA** ou **SIDINEI BRAZ GOULART**.

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Parágrafo único. Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 039, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 1º de fevereiro de 2022.

**PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE
IBAITI:77008068000141

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE IBAITI:77008068000141
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=IBAITI, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=20085105000106,
cn=MUNICIPIO DE IBAITI:77008068000141
Dados: 2021.02.02 17:40:05 -03'00'

PORTARIA Nº 081, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE

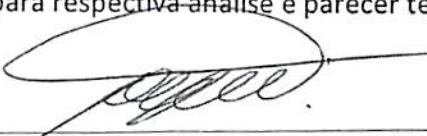
Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO**, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA	Assessora de Planejamento	6.291.166-2
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	8.906.144-0
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	1.068.619-9
GUILHERME CEZÁRIO DE MELO	Departamento de Rodoviário	12.697.355-1
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	6.208.922-9
PAULO MIKCZA	DEMUTRAN	4.013.334-8
ROGER LUIZ AVILA BENTO	Diretor do Departamento de Agricultura	6.745.957-1

Parágrafo único. O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

- I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;
- II - solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;





MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



- III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;
- IV - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;
- V - receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;
- VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;
- VII - remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado.
- VIII - receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.
- IX - acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

Art. 3º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

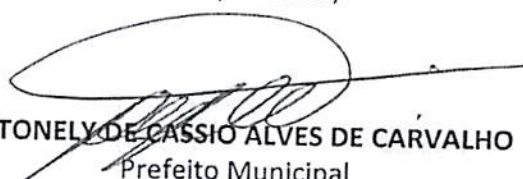
Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, **sem ônus para a municipalidade.**

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE**

IBAITI
PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 081, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO**, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA	Assessora de Planejamento	6.291.166-2
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	8.906.144-0
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	1.068.619-9
GUILHERME CEZÁRIO DE MELO	Departamento de Rodoviário	12.697.355-1
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	6.208.922-9
PAULO MIKCSA	DEMUTRAN	4.013.334-8
ROGER LUIZ AVILA BENTO	Diretor do Departamento de Agricultura	6.745.957-1

Parágrafo único. O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

- I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;
- II - solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;
- III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;
- IV - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;
- V - receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;
- VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;
- VII - remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado.
- VIII - receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.
- IX - acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

Art. 3º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR



Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 1839 | IBAITI, TERÇA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2021

PÁGINA 5

Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Município de Ibaíti
Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84.900-000
Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaíti.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR



Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 1839 | IBAÍTI, TERÇA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2021

| PÁGINA 5

Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2.2.2021).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

- 28 -

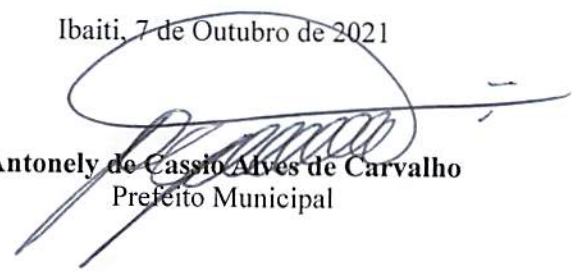
Gabinete do Prefeito

Em atenção às informações;

Determino:

- ✓ Acolho a presente solicitação apresentada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- ✓ Encaminha-se para o Departamento de Licitações, para manifestação acerca da aquisição ora solicitado;
- ✓ Após, solicitar da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Contabilidade expedindo certidão de existência de dotação e saldo orçamentário para fazer face as despesas nos termos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, elaborando, quando for o caso, o impacto orçamentário financeiro;
- ✓ Após, à Procuradoria Jurídica para viabilidade do pedido e enquadramento na legislação em vigor;
- ✓ Volte-se para decisão.

Ibaiti, 7 de Outubro de 2021



Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

Departamento de Licitações e Contratos

Pelo presente expediente, em cumprimento ao despacho do Sr. Prefeito, informamos a inexistência de processo licitatório vigente que disciplina a **Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.** Informamos ainda que de acordo com o referido objeto, e, diante da necessidade ora solicitada, acreditamos que sua aquisição possa ser efetuada sob a modalidade **Normal**, do tipo **Menor Preço/Por lote** por tratar-se de serviços comuns, conforme artigo 1º da Lei 10.520/2002.

"Art. 1 º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. "(Lei nº 10.520, de 2002)".

"Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

(...)

Sendo assim, primeiramente se faz necessário a emissão de Parecer Jurídico Prévio em face modalidade a ser utilizada.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 14 de Outubro de 2021


Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 031, de 06/01/2021

Exmo.ª Sr.
Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

Declaração de Adequação Orçamentária

Processo Administrativo nº: 405/2021

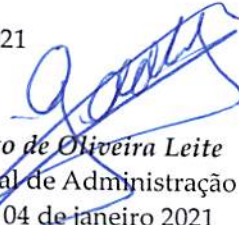
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Eu, **GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**, Secretário Municipal de Administração, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento ao contido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei complementar n. 101/2000, e no art. 7º, caput, § 2º, inc. III e § 9º, no art. 14, no art. 38 e no art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/1993, que exigem que nos procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houve previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, **DECLARO** existir disponibilidade orçamentária para atender ao presente objeto, cujo gasto estima-se no valor de R\$ 711.099,98 (Setecentos e Onze Mil e Noventa e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos) a ser empenhado, conforme quadro abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	2290	05.001.10.301.0009.2032	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	2290	05.001.10.301.0009.2032	303	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	2630	05.001.10.301.0009.2036	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	2630	05.001.10.301.0009.2036	494	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	2760	05.001.10.301.0009.2037	495	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	3000	05.001.10.301.0009.2041	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	3000	05.001.10.301.0009.2041	303	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	3010	05.001.10.301.0009.2041	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	3010	05.001.10.301.0009.2041	494	3.3.90.30.09.00	Do Exercício

A referida despesa está adequada à Lei Federal nº 8.666/1993 e ao Orçamento-Programa do Exercício de 2021, está incluída no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do corrente ano.

Ibaiti, 19 de Outubro de 2021


Guilherme Augusto de Oliveira Leite
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 02, de 04 de janeiro 2021


Amilson Gonçalves
Contador
CRC/Pr nº 043334/O-9

- 1 -

MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão, NA FORMA ELETRÔNICA: Nº 71/2021-PMI

Processo Administrativo nº 405/2021

Com Lotes Exclusivo de Participação e Prioridade Local e Regional Para ME/EPP/MEI

O **MUNICÍPIO DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.008.068/0001-41, com sede à Praça dos Três Poderes, nº 23, mediante o Pregoeiro, designado pela Portaria nº 78/2021, de 02/02/2021, torna público para conhecimento dos interessados que realizará às () do dia () licitação na modalidade **PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA**, do tipo **Menor Preço - Compras - Por Lote**, com objetivo de promover **Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto Federal nº 8.224, de 3 de abril de 2014, Decreto Federal nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, Decreto Federal nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto Municipal nº 1.045/10 e Lei Municipal nº 794 de 30 de Setembro de 2015, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, com suas alterações e demais exigências deste Edital, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018 e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor cuja Proposta de Preços e Documentação de Habilitação deverão ser entregues na data, local e horário abaixo mencionados:

TIPO: Menor Preço - Compras - Por lote

PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO (LOTES EXCLUSIVO ME E EPP):

- I - Exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediadas no Município de Ibaíti;
- II - Não existindo microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em número igual ou superior a 03 (três) competitivas local, o lote será ampliado às microempresas, empresas de pequeno porte regionais sediadas em municípios situados na 17ª microrregião (Ibaíti), composta pelos Municípios de Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Ibaíti, Jaboti, Japira, Pinhalão e Sapopema, de acordo com classificação oficial do IBGE;
- III - Não existindo microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em número igual ou superior a 03 (três) competitivas regional, o lote será ampliado às demais microempresas;

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às () do dia ()

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Até às () do dia ()

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: até as () do dia ().

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL - www.bll.org.br “Acesso Identificado”

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS/ENCAMINHAMENTOS:

Endereço: Praça dos Três Poderes, 23 – Centro – CEP 84900-000

Pregoeira: Rosangela Teixeira

E-mail: licitacao@ibaiti.pr.gov.br

Telefone: (43) 3546-7450

1. - DO OBJETO

1.1. - A presente licitação tem como objeto Contratação de empresa Farmacêutica para Registro de Preços de medicamentos para fornecimento de medicamentos por determinação judicial e/ou pacientes que não possuem condições socioeconômicas, usuários da Rede Básica que fazem utilização dos serviços de saúde do município de Ibaiti/Pr, a serem concedidos de acordo com a necessidade., **com as características descritas no Termo de Referência (ANEXO 01):**

1.2. - A licitação será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse;

1.3. - O critério de julgamento adotado será o menor preço do lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. - Os recursos orçamentários correrão por conta da seguinte dotação:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	2290	05.001.10.301.0009.2032	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	2290	05.001.10.301.0009.2032	303	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	2630	05.001.10.301.0009.2036	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	2630	05.001.10.301.0009.2036	494	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	2760	05.001.10.301.0009.2037	495	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	3000	05.001.10.301.0009.2041	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

2021	3000	05.001.10.301.0009.2041	303	3.3.90.30.09.00	Do Exercício
2021	3010	05.001.10.301.0009.2041	494	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2021	3010	05.001.10.301.0009.2041	494	3.3.90.30.09.00	Do Exercício

3. - DO CREDENCIAMENTO

3.1. - Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos;

3.2. - Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões;

3.3. - É vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas;

3.4. - Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal;

3.5 - O licitante deverá estar credenciado, de forma direta ou através de empresas associadas à Bolsa de Licitações do Brasil, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas;

3.6. - O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

a) Instrumento particular de mandato outorgando à operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO 04)

b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO 04) e

c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante.

“A empresa participante do certame não deve ser identificada”. Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.

O custo de operacionalização e uso do sistema, ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará a Bolsa de Licitações do Brasil, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual estabelecido pela mesma sobre o valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, anexo 04

3.7. - A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo 09 para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

4. - REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

4.1. - O certame será conduzido pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

- a) acompanhar os trabalhos da equipe de apoio;
- b) responder as questões formuladas pelos fornecedores, relativas ao certame;
- c) abrir as propostas de preços;
- d) analisar a aceitabilidade das propostas;
- e) desclassificar propostas indicando os motivos;
- f) conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta do lance de menor preço;
- g) verificar a habilitação do proponente classificado em primeiro lugar;
- h) declarar o vencedor;
- i) receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos;
- j) elaborar a ata da sessão;
- k) encaminhar o processo à autoridade superior para homologar e autorizar a contratação;
- l) abrir processo administrativo para apuração de irregularidades visando a aplicação de penalidades previstas na legislação.

Credenciamento no Sistema Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões:

4.2. - As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas deverão nomear através do instrumento de mandato previsto no item 4.6 “a”, com firma reconhecida, operador devidamente credenciado em qualquer empresa associada à Bolsa de Licitações do Brasil, atribuindo poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no site: www.bll.org.br.

4.3. - A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas à BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

4.4. - O acesso do operador ao pregão, para efeito de encaminhamento de proposta de preço e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.

4.5. - A chave de identificação e a senha dos operadores poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da BLL - Bolsa De Licitações do Brasil.

4.6. - É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo a BLL - Bolsa de Licitações do Brasil a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

4.7. - O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Participação:

4.8. - A participação no Pregão, na Forma Eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado (operador da corretora de mercadorias) e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecido.

4.9. - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante;

4.10. - O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluindo a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

4.11. - Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

4.12. - Os lotes exclusivos para MPes poderão ser arrematados pelas empresas de ampla concorrência desde que não tenham sido objeto de propostas por MPes e que as empresas de ampla concorrência tenham apresentado propostas para estes lotes.

4.13. - Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Impedimentos:

4.14. - Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.14.1 - Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.14.2 - Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.14.3 - Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

4.14.4 - Que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

4.14.5 - Que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

4.14.6 - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

4.15. - Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional, poderá ser esclarecida ou através de uma empresa associada ou pelos telefones: Curitiba-PR (41) 3097-4600, ou através da Bolsa de Licitações do Brasil ou pelo e-mail contato@bll.org.br.

5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.3. - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

5.4. - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.5 - Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

5.6. - Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.7. - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

6 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. - Valor unitário ou percentual de desconto;

6.1.2. - Marca / modelo;

6.1.3. - Fabricante;

6.2. - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.4. - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. - O prazo de validade da proposta não será inferior a **90 (noventa) dias**, a contar da data de sua apresentação.

6.6. - O licitante deverá declarar, para cada item, em campo próprio do sistema BLL, se o produto ofertado é manufaturado nacional beneficiado por um dos critérios de margem de preferência indicados no Termo de Referência.

6.7. - Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

6.7.1. - O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

6.8.– COMPOSIÇÃO DO PREÇO E CUSTOS DO PRODUTO

6.8.1. Preço unitário e total de cada item, observando-se atentamente a apresentação farmacêutica e a concentração de cada medicamento descrito na planilha do Edital, a ser indicado em moeda nacional, com no máximo 04 (quatro) casas decimais, apurado à data de sua apresentação, ficando previamente estabelecido que, nos preços totais que constarão das notas fiscais/faturas, deverá constar no máximo 02 (duas) casas decimais. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos operacionais, como por exemplo: embalagens, transportes, seguros, tributos de qualquer natureza, encargos trabalhistas e previdenciários e todas as despesas, diretas ou indiretas relacionadas ao fornecimento dos produtos.

6.8.2. Apresentar apenas uma marca (nome comercial) ou fabricante, acompanhado do nº do registro no Ministério da Saúde do medicamento cotado, bem como a descrição completa e detalhada dos itens licitados, constando a apresentação do produto (formulas, acondicionamento, embalagem, etc.) de maneira a demonstrar que o produto cotado atende às especificações técnicas exigidas.

6.8.3. Deverá ser aplicado o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP (Comunicado nº 15/2018 – Resolução nº 03/2011 – CMED) sobre o Preço de Fábrica (PF) dos produtos definidos no artigo 2º da Resolução nº 03/2011 – CMED para obter o preço máximo de venda ao governo (PMVG), tanto na fase interna, quando na fase externa da licitação ($PMVG=PF*(1-CAP)$).

6.8.4. Nos casos em que não é aplicado o CAP, o distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o preço do fabricante (orientação interpretativa da CMED 02/2006 e o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 02/2018-CMED).

6.8.5. Em caso de descumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP serão encaminhados denúncia, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, bem como ao Ministério Público.

6.8.6. Ao ser elaborada a proposta de preço deverá ser observado a desoneração de ICMS, quando estabelecida em convênios firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

6.9. – NÃO SERÃO ADMITIDAS PROPOSTAS:

6.9.1. Acima dos valores unitários máximos e totais máximos fixados no Termo de Referência (Anexo 01) deste Edital;

6.9.2. Propostas com mais de quatro casas decimais.

6.9.3. Em caso de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP (Comunicado nº 15/2018 – Resolução nº 03/2011 – CMED) sobre o Preço da Fábrica, do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA.

6.9.4. Que não observem a desoneração de ICMS, quando estabelecida em convênios firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

6.9.5. Nas operações previstas com o benefício do ICMS estabelecido no Convênio ICMS nº 26/2003 – CONFAZ, o valor da proposta não poderá ser maior do que o máximo UNITÁRIO estimado para o item, independentemente de tratar-se de “operação interna”.

7 - DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. - A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. - Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2. - A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.3. - A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.3. - O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

7.4. - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

7.5. - Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

- 7.5.1. - O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.
- 7.6. - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.
- 7.7. - O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- 7.8. - O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta poderá ser livre.

Explicação Adotado o modo de disputa aberto, a previsão do item acima de intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances é obrigatória, conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Já para o modo de disputa “aberto e fechado”, tal previsão é facultativa.

O subitem acima poderá ser acrescentado para incluir intervalo mínimo de valor (em moeda corrente) ou de percentuais entre os lances, que implique repercussão financeira que efetivamente diferencie uma proposta da outra, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 03/2013, e do art. 30, §3º do Decreto nº 10.024/19.

- 7.9. - O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.
- 7.10. - Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “**Aberto E Fechado**”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.
- 7.11. - A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
- 7.12. - Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.
- 7.12.1. - Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.
- 7.13. - Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

- 7.13.1 - Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos itens anteriores, haverá o reinício da etapa fechada, para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.
- 7.14. - Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.
- 7.15. - Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.
- 7.16. - Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 7.17. - No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
- 7.18. - Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
- 7.19. - O Critério de julgamento adotado será o **menor preço**, conforme definido neste Edital e seus anexos.
- 7.20. - Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.
- 7.21. - Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.
- 7.22. - Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
- 7.23. - A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
- 7.24. - Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

7.25. - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

7.26. - Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento.

7.27. - A ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação, de maneira que só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

7.28. - Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

7.28.1. - no país;

7.28.2. - por empresas brasileiras;

7.28.3. - por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.28.4. - por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.29. - Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

7.30. - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

7.30.1. - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.30.2. - O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo máximo de **2 (duas) horas**, prorrogáveis por até **60 (sessenta) minutos**, o envio da proposta atualizada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.31. - Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

7.32. - Para produtos abrangidos por margem de preferência, caso a proposta de menor preço não tenha por objeto produto manufaturado nacional, o sistema automaticamente indicará as propostas de produtos manufaturados nacionais que estão enquadradas dentro da referida margem, para fins de aceitação pelo Pregoeiro.

7.32.1. - Nesta situação, a proposta beneficiada pela aplicação da margem de preferência tornar-se-á a proposta classificada em primeiro lugar.

8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1. - Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2. - O licitante qualificado como produtor rural pessoa física deverá incluir, na sua proposta, os percentuais das contribuições previstas no art. 176 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009, em razão do disposto no art. 184, inciso V, sob pena de desclassificação.

8.3. - Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.1. - Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4. - Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

8.5. - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.6. - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via e-mail, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.7. - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

8.7.1. - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

8.7.2 - Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante

classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de **20 (vinte) dias** úteis contados da solicitação.

8.7.2.1. - Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

8.7.2.2. - Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

8.7.2.3. - Serão avaliados os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade, de acordo com o Termo de referência;

8.7.2.4. - No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

8.7.2.5. - Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

8.7.2.6. - Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a ressarcimento.

8.7.2.7. - Após a divulgação do resultado final da licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos licitantes no prazo de **30 (trinta) dias**, após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a ressarcimento.

8.7.2.8. - Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for necessário.

8.8. - Caso a proposta classificada em primeiro lugar tenha se beneficiado da aplicação da margem de preferência, o Pregoeiro solicitará ao licitante que envie imediatamente, por meio eletrônico, com posterior encaminhamento por via postal, o documento comprobatório da caracterização do produto manufaturado nacional, nos termos do Decreto Federal nº 8.224, de 3 de abril de 2014.

8.9. - O licitante que não apresentar o documento comprobatório, ou cujo produto não atender aos regulamentos técnicos pertinentes e normas técnicas brasileiras aplicáveis, não poderá usufruir da aplicação da margem de preferência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

8.9.1 - Nessa hipótese, bem como em caso de inabilitação do licitante, as propostas serão reclassificadas, para fins de nova aplicação da margem de preferência.

8.10. - Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

8.11. - Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

8.12. - O Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.

8.12.1. - Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

8.12.2. - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

8.13. - Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

8.14. - Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

9 - DA PRIORIDADE REGIONAL

9.1. O presente Edital se submete integralmente ao disposto nos artigos 47, 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006 E alterações, atendendo a exclusividade de participação com prioridade de contratação de empresas ME e EPP sediadas local ou regional, conforme definições nos art. 08º Art. 09º, § 1º e Art 10º, inciso I, II e III da Lei Municipal 794/2015 para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Artigo 08º - O Município deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 09º - O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no “caput” e as cotas de até 25% artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Ibaity, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na Microrregião 017 (Ibaiti), composta

pelos Municípios de Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão e Sapopema, de acordo com classificação oficial do IBGE.

Artigo 10º - Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 8º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta Lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

- I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Ibaiti;
- II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Ibaiti, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade será para as sediadas regionalmente, de acordo com definição do IBGE como microrregião 017 Ibaiti; (Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Jaboti, Japira, Pinhalão e Sapopema).
- III - caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa que não tendo o constante nos incisos I e II deste artigo e tendo proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme incisos I e II deste artigo, o objeto será adjudicado em favor desta, pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto no caput deste artigo;

10 - DA HABILITAÇÃO

10.1. - Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.1.1. - Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) e Lista de impedidos de licitar, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR (<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>)

10.1.2. - A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.1.2.1. - Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.1.2.2. - A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.1.2.3. - O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

10.1.3. - Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

10.1.4. - No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

10.2. - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via email, no prazo de **4 (quatro) horas**, sob pena de inabilitação.

10.3. - Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.4. - Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.4.1. - Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10.5 - Ressalvado o disposto no **item 5.3**, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

10.6. - Habilitação jurídica:

10.6.1. - No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

10.6.2. - Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no [sítio www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

10.6.3. - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

10.6.4. - Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

10.6.5. - No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

10.6.6. - No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

10.6.7. - No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2012.

10.6.8. - No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).

10.6.9. - No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

10.6.10. - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

10.7. - Regularidade fiscal e trabalhista:

10.7.1. - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso contendo a atividade econômica pertinente ao certame;

10.7.2. - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.7.3. - Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.7.4. - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

10.7.5. - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.7.6. - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10.7.7. - Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

10.7.8. - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário, relativos à Sede ou domicílio do licitante.

10.7.9. - Alvará de Localização com prazo de validade vigente;

10.7.10. - Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

10.7.11. - A licitante melhor classificada deverá, também, apresentar a documentação de regularidade fiscal das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, ainda que exista alguma restrição, aplicando-se o prazo de regularização previsto no art. 4º, §1º do Decreto nº 8.538, de 2015.

10.8. - Qualificação Econômico-Financeira:

10.8.1. - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

10.8.2. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

10.8.2.1. - No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

10.8.2.2. - No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

10.8.2.3. - É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

10.8.2.4. - Caso o licitante seja Cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

10.8.3. - A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

10.8.4. - As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo do item pertinente.

10.9. - Qualificação Técnica:

10.9.1. - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.9.1.1. - Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, poderão ser apresentados em via original ou fotocópias autenticadas por Cartório competente ou ainda fotocópia simples desde que seja acompanhada pela original para verificação de sua autenticidade pelo Pregoeiro e/ou equipe de apoio.

10.9.1.2. - Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado deverão obrigatoriamente serem apresentados em via original, com reconhecimento de firma por Cartório competente, e serem acompanhadas da Nota Fiscal que originou essa relação comercial, contendo a mesma os produtos/materiais/serviços realizados/executados/entregues nas mesmas quantidades especificações exigidas no objeto desta licitação. As notas Fiscais que objetivam a veracidade da capacidade técnica de entrega/execução dos produtos/materiais/serviços do licitante interessados, poderão ser apresentados em fotocópia simples.

10.10. - Tratando-se de licitantes reunidos em consórcio, serão observadas as seguintes exigências:

10.10.1. - Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas que dele participarão, com indicação da empresa-líder, que deverá possuir amplos poderes para representar os consorciadas no procedimento licitatório e no instrumento contratual, receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;

10.10.2. - Apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

10.10.3. - Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida neste edital;

10.10.4. - Demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital, para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação;

10.10.4.1. - Quando se tratar de consórcio composto em sua totalidade por micro e pequenas empresas, não será necessário cumprir esse acréscimo percentual na qualificação econômico-financeira;

- 10.10.5 - Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- 10.10.6. - Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras;
- 10.10.7. - Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato; e
- 10.10.8. - Proibição de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.
- 10.11. - O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.
- 10.12. - A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.
- 10.12.1. - A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.
- 10.13. - Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
- 10.14. - A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.
- 10.15. - Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.
- 10.16. - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- 10.17. - Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.
- 10.18. - O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu

às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

10.18.1. - Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.

10.19. - Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

11 - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

11.1. - A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **2 (duas) horas**, prorrogáveis por até **60 (sessenta) minutos**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

11.1.1. - Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

11.1.2. - Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

11.2. - A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

11.2.1. - Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

11.3. - Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

11.3.1. - Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

11.4. - A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

11.5. - A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

11.6. - As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

12 - DOS RECURSOS

12.1. - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **30 (trinta)**

minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. - Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 - Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros **3 (três) dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. - O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. - Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

13 - DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

13.1. - A sessão pública poderá ser reaberta:

13.1.1. - Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

13.1.2. - Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

13.2. - Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.

13.2.1. - A convocação se dará por meio do sistema eletrônico ("chat"), e-mail, ou, ainda, fac-símile, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

14 - DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

14.1. - O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

14.2. - Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

15 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

14.1. - Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

16 - DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

16.1. - Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

16.2. - O adjudicatário terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

16.2.1. - Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite da Adjudicatária, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no prazo de **3 (três) dias**, a contar da data de seu recebimento.

16.2.2. - O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

16.3. - O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

16.3.1. - Referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 8.666, de 1993;

16.3.2. - A contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no edital e seus anexos;

16.4. - a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 79 e 80 da mesma Lei.

16.5. - O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses** prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no Termo de Referência.

16.6. - Previamente à contratação a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, consulta prévia ao CADIN.

16.6.1. - Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no SICAF, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

16.6.2. - Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

16.7. - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

16.8. - Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços.

17 - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL

17.1. - As regras acerca do reajustamento em sentido geral do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

18 - DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

18.1. - Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência.

19 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

19.1. - As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência.

20 - DO PAGAMENTO

20.1. - As regras acerca do pagamento são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

21 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

21.1. - Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

21.1.1. - Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

21.1.2. - Não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;

21.1.3. - Apresentar documentação falsa;

21.1.4. - Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

21.1.5. - Ensejar o retardamento da execução do objeto;

21.1.6. - Não manter a proposta;

21.1.7. - Cometer fraude fiscal;

21.1.8. - Comportar-se de modo inidôneo;

21.2. - As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente.

21.3. - Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

21.4. - O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

21.4.1. - Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

21.4.2. - Multa de até **20 (vinte) por cento** sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

21.4.3. - Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

21.4.4. - Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

21.5. - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

21.6. - A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

21.7. - Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

21.8. - A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

21.9. - O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

21.10. - Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

21.11. - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

21.12. - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

21.13. - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

21.14. - As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.

22 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. - A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@ibaiti.pr.gov.br, desde que conste documento com data e assinatura do representante legal da empresa, respeitando o prazo legal, cabendo ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição até o prazo determinado pela legislação vigente ou por petição dirigida protocolada na Prefeitura Municipal de Ibaiti (PR), no endereço Rua Vereador José de Moura Bueno, nº 23, centro, CEP 84.900-000, no horário comercial (08h às 11h30min e das 13h às 17h00min), aos cuidados da Pregoeira.

22.3. - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.5. - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.6. - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

22.7. - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1. - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.8. - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

23 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1. - Da sessão pública do Pregão divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico.

23.2. - Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.

23.3. - Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF.

23.3.1 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

23.4. - A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

23.5. - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

23.6. - Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

23.7. - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

23.8. - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

23.9. - Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

23.10. - O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico **WWW.BLL.ORG.BR**, nos dias úteis, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

23.11. - Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO 01 - Termo de Referência;

ANEXO 02 - Exigências para Habilitação;

ANEXO 03 - Modelo de proposta;

ANEXO 04 - Termo de Adesão ao Sistema Eletrônico - BLL

ANEXO 05 - Custo pela utilização do sistema;

ANEXO 06 - Declaração Inidoneidade

ANEXO 07 - Declaração Habilitação

ANEXO 08 - Declaração de que não emprega menor de idade;

ANEXO 09 - Declaração de enquadramento no regime de ME/EPP

ANEXO 10 - Declaração Responsabilidade



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



ANEXO 11 - Declaração de que não integra seu corpo social, nem em seu quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da administração municipal

ANEXO 12 – Declaração de Capacidade Financeira

ANEXO 13 - Termo Minuta de Contrato

Ibaiti, ____ de _____ de 2021.

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal